



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Ouro Branco
Edifício Coronel João Medeiros
Rua Tenente Manoel Cirilo, 345 - Centro

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023, DE 06 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE A RESPEITO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO-RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DA EX-GESTORA, SRA. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, propõe o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, constante no Acórdão nº 247/2022-TC, que recomenda a Câmara Municipal de Ouro Branco-RN a REPROVAÇÃO das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ouro Branco-RN, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, a Sra. Maria de Fátima de Araújo Silva.

CONSIDERANDO que, na forma da Lei Orgânica Municipal e Regimental, foi emitido o Parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças, opinando pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO-RN, EXERCÍCIO DE 2013, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES GRAVES CONSTATADAS NO PARECER PRÉVIO – TC (005639/2014).

CONSIDERANDO, por fim, que, após o regular trâmite nesta Casa Legislativa, a Câmara Municipal MANTEVE O PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do RN, reprovando as contas de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima de Araújo Silva, referente ao exercício de 2013.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam REPROVADAS as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ouro Branco-RN, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, a Sra. Maria de Fátima de Araújo Silva, oriunda do processo nº 005639/2014.

Art. 2º – O Processo de Prestação de Contas, o Parecer Prévio, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o artigo 31, §3º, da Constituição Federal, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Ouro Branco
Edifício Coronel João Medeiros
Rua Tenente Manoel Cirilo, 345 - Centro

Dê ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
Câmara Municipal de Ouro Branco-RN, 06 de junho 2023.

Paulo Dantas da Silva
Paulo Dantas da Silva
Presidente

Francisco Lucena de Araújo Filho
Francisco Lucena de Araújo Filho
Vice-presidente

Amariudo dos Santos Silva
Amariudo dos Santos Silva
1º Secretário

Rogério Azevedo de Lucena
Rogério Azevedo de Lucena
2º Secretário



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Ouro Branco
Edifício Coronel João Medeiros
Rua Tenente Manoel Cirilo, 345 - Centro

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

ERRATA DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023, Considerando o erro na designação da composição dos membros da Mesa Diretora na publicação do Decreto Legislativo nº 02/2023, de 06 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da FECAM, no dia 07/06/2023, retifica-se o referido ato nos seguintes termos:

Onde se lê: 1º Secretário, o Vereador Amariudo dos Santos Silva, e como 2º Secretário, o Vereador Rogério Azevedo de Lucena.

Leia-se: 1º Secretário, o Vereador Rogério Azevedo de Lucena, e como 2º Secretário, o Vereador Amariudo dos Santos Silva.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Ouro Branco-RN, 15 de junho 2023.


Paulo Dantas da Silva
Presidente



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Ouro Branco
Edifício Coronel João Medeiros
Rua Tenente Manoel Cirilo, 345 - Centro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023, DE 30 DE MAIO DE 2023

DISPÕE A RESPEITO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO-RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DA EX-GESTORA, SRA. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, propõe o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, constante no Acórdão nº 247/2022, TC, que recomenda a Câmara Municipal de Ouro Branco-RN a REPROVAÇÃO das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ouro Branco-RN, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, a Sra. Maria de Fátima de Araújo Silva.

CONSIDERANDO que, na forma da Lei Orgânica Municipal e Regimental, foi emitido o Parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças, opinando pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO-RN, EXERCÍCIO DE 2013, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES GRAVES CONSTATADAS NO PARECER PRÉVIO – TC (005639/2014).

CONSIDERANDO, por fim, que, após o regular trâmite nesta Casa Legislativa, a Câmara Municipal MANTEVE O PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do RN, reprovando as contas de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima de Araújo Silva, referente ao exercício de 2013.

DECRETA:



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Ouro Branco
Edifício Coronel João Medeiros
Rua Tenente Manoel Cirilo, 345 - Centro

Art. 1º - Ficam REPROVADAS as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ouro Branco-RN, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, a Sra. Maria de Fátima de Araújo Silva, oriunda do processo nº 005639/2014.

Art. 2º – O Processo de Prestação de Contas, o Parecer Prévio, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o artigo §3º, artigo 31 da Constituição Federal, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo;

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Dê ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
Câmara Municipal de Ouro Branco-RN, 30 de maio 2023.

Paulo Dantas da Silva
Presidente

Francisco Lucena de Araújo Filho
Vice-presidente

Rogério Azevedo de Lucena
1º Secretário

Amariudo dos Santos Silva
2º Secretário





Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Ouro Branco
Edifício Coronel João Medeiros
Rua Tenente Manoel Cirilo, 345 - Centro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS/CMOB/2023

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013 (Processo TCE/RN nº 005639/2014)

RELATÓRIO.

Conforme determinação do art. 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em relação à prestação de contas do Poder Executivo relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do ex-Prefeita Maria de Fátima de Araújo Silva.

O parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte opina pela reprovação das contas.

Apesar da faculdade prevista no art. 205, §1º, do Regimento Interno da Câmara, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta Comissão, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nos relatórios e documentos que instruíram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

A ex-Prefeita Municipal foi notificada pela Câmara sobre o recebimento do Parecer Prévio, e, na oportunidade, apresentou defesa e juntou pertinentes.

É o simples relato.

PARECER DO RELATOR:

Na data de 30 de maio de 2023 esta comissão e seu relator ao analisar o respectivo projeto, verificou que o assunto em comento trata do PROCESSO Nº005639/2014-TCE/RN – Oriundos do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que foi lido no dia 08 de maio de 2023 em sessão ordinária e posteriormente foi encaminhado para esta comissão de finanças e orçamentos

Passados os 20 dias de prazo, esta não expressou seu parecer opinativo.

Josué Josédec de Moura
CPF: 064.190.784-23





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

CNPJ: 10.872.471/0001-43 CEP. 59347-000

Rua Tenente Manoel Cirilo, 345 – Centro – Ouro Branco/RN

Telefone: (84) 3477-0251 – Fax: (84) 3477-0251 – cmob.rn@gmail.com

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN, PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO - O EXERCÍCIO DE 2013, REALIZADA NO DIA 05 DE JUNHO DE 2023, SEGUNDA-FEIRA.

Às dezesseis horas do dia 05 de junho de 2023, segunda-feira, na sede da Câmara Municipal, situada à Rua Tenente Manoel Cirilo, nº 345, Centro de Ouro Branco-RN, no Edifício Coronel João Medeiros, presentes os senhores vereadores em exercício nesta Legislatura, e que se reuniram no Plenário para a realização da Sessão Ordinária, regimentalmente prevista.

PAUTA DO DIA

PEQUENO EXPEDIENTE: havendo quórum legal para deliberações e com a proteção de Deus, declarou-se aberta a sessão, nos termos regimentais. Assumiu a direção dos trabalhos, o Presidente **PAULO DANTAS DA SILVA**, que convocou o secretário “Ad hoc” André Luiz do Nascimento Costa para auxiliar nos trabalhos de secretaria da mesa diretora. Instalada a Sessão, apurou-se que havia quórum legal para as deliberações, face o comparecimento dos membros da Câmara, Amariudo dos Santos Silva, Francisco Celso da Silva Neto, Francisco Lucena de Araújo Filho, José Nogueira do Nascimento Júnior, Josué Josedec de Moura, Lucas Batista Fonseca de Lucena, Marcos Antonio de Moraes Costa e Paulo Dantas da Silva e Rogério Azevedo de Lucena. Inicialmente, o secretário “ad hoc” procedeu à leitura da ata da sessão ordinária do dia 29 de junho de 2023, a qual após lida e discutida, fora aprovada por 06 votos. Ato contínuo, passou-se à leitura de expedientes e documentos externos e internos, onde foram apresentadas as seguintes matérias do Expediente: **EXPEDIENTES ORIUNDOS DO PODER LEGISLATIVO:**

- 1- **PARECER PRÉVIO DO TCE-RN;** O qual após leitura foi encaminhado para análise do plenário.
- 2- **DEFESA ESCRITA DA EX-GESTORA FÁTIMA SILVA;**
- 3- **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS;**
- 4- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº002-2023, QUE DISPÕE A RESPEITO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO-RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DA EX-GESTORA, SRA. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA.** Os quais após lidos, foram encaminhados para ordem do dia.

Em seguida, no grande expediente, não havendo vereadores inscritos, passou-se a:

ORDEM DO DIA:

Onde iniciou-se a discussão das matérias, em ordem alfabética, os edis: Amariudo dos Santos Silva, Francisco Celso da Silva Neto, Francisco Lucena de Araújo Filho, José Nogueira do Nascimento Júnior, Josué Josedec de Moura, Lucas Batista Fonseca de Lucena, Marcos Antonio de Moraes Costa, Paulo Dantas da Silva e Rogério Azevedo de Lucena. **DISCUSSÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS E PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº002-2023, QUE DISPÕE A RESPEITO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO-RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DA EX-GESTORA, SRA. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA.** Após única discussão do Projeto de Decreto Legislativo Nº002-2023, passou-se a votação nominal. **PARECER DA**

Josué Josedec de Moura
CPF: 064.190.784-23



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

CNPJ: 10.872.471/0001-43 CEP: 59347-000

Rua Tenente Manoel Cirilo, 345 – Centro – Ouro Branco/RN

Telefone: (84) 3477-0251 – Fax: (84) 3477-0251 – cmob.rn@gmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS o qual após discussão e votação, foi aprovado em votação nominal com a seguinte votação: 07 votos a favor: Amariudo dos Santos Silva, Francisco Celso da Silva Neto, José Nogueira do Nascimento Júnior, Lucas Batista Fonseca de Lucena, Rogério Azevedo de Lucena e Francisco Lucena de Araújo Filho e Paulo Dantas da Silva; 02 votos contra: Marcos Antonio de Moraes Costa e Josué Josedec de Moura; **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°002-2023**, o qual após discussão e votação, foi aprovado em votação nominal com a seguinte votação: 07 votos a favor: Amariudo dos Santos Silva, Francisco Celso da Silva Neto, José Nogueira do Nascimento Júnior, Lucas Batista Fonseca de Lucena, Rogério Azevedo de Lucena e Francisco Lucena de Araújo Filho e Paulo Dantas da Silva; 02 votos contra: Marcos Antonio de Moraes Costa e Josue Josedec de Moura; De tudo o que, para constar, foi preparada esta Ata pela Secretaria da Câmara Municipal, a qual lida e achada conforme, nos termos regimentais vai devidamente assinada por todos os Vereadores presentes.

Lida, discutida e aprovada na Sessão Ordinária do dia 05 de junho de 2023.

Amariudo dos Santos Silva _____

Francisco Celso da Silva Neto _____

Francisco Lucena de Araújo Filho _____

José Nogueira do Nascimento Junior _____

Josué Josedec de Moura _____

Josué Josedec de Moura
CPF: 064.190.784-23

Lucas Batista Fonseca de Lucena _____

Marcos Antonio de Moraes Costa _____

Paulo Dantas da Silva _____

Rogério Azevedo de Lucena _____

Câmara Municipal de Ouro Branco - RN
Inclua-se em pauta para discussão e votação

Sessão do dia 05 de 06 de 23

Ouro Branco-RN 05 de 06 de 23

Paulo Santos da Silva

Presidente

APROVADO em única discussão e votos

por 08 votos

Sala das sessões em / 20

Paulo Santos da Silva
1º Secretário



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Ouro Branco
Edifício Coronel João Medeiros
Rua Tenente Manoel Cirilo, 345 - Centro

Na sessão do dia 29 de maio de 2023 o presidente da Câmara Municipal, Senhor Paulo Dantas da Silva nomeou o vereador Amariudo dos Santos Silva como relator "AD-HOC", lhes sendo concedido o prazo de 05 dias para emitir parecer sobre as contas da gestão da senhora Maria de Fátima Araújo da Silva relativo ao ano de 2013.

Analisando os documentos acostados no presente feito, foi constatado que o tribunal de contas do estado do RN, emitiu voto desfavorável à aprovação de contas relativas ao ano de 2013.

Fora analisado também, que no referido tribunal de contas a ex-gestora apresentou defesa técnica-jurídica, mas mesmo assim, o órgão auxiliar da câmara municipal não acatou a mesma.

Devidamente notificada pela câmara municipal de Ouro Branco-RN, a ex-gestora Maria de Fátima da Silva, apresentou defesa para ser apreciada por esta comissão.

Informamos ao egrégio plenário que não ocorreu nenhum fato novo/provas novas para desclassificar o parecer previamente emitido pelo tribunal de contas do estado do Rio Grande do Norte a desaprovação das mesmas.

Se a defesa técnica/jurídica apresentada pela ex-gestora do município de Ouro Branco-RN, não conseguiu mudanças em seu julgamento, é de bom alvitre entendermos que esta comissão através de seu relator, também não entenderá como sanada as irregularidades detectadas pelo TCE-RN.

Em sendo assim, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas municipais relativas ao ano de 2013 da então gestora do município de Ouro Branco-RN, Maria de Fátima Araújo da Silva.

Em consonância com o parecer do relator, o Vereador **Lucas Batista Fonseca de Lucena** votou pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS**, votando pela manutenção do **Parecer Prévio do TCE/RN**.

Na sequência, o Vereador **Josué Josedec de Moura** apresentou voto **divergente, pela aprovação das contas, aduzindo que o Edil as seguintes razões:**

Ao senhor relator do processo de nº 005639/2014, Amariudo dos Santos Silva e respectivo membro desta comissão, Lucas Batista Fonseca de Lucena, egrégio plenário.

Josué Josedec de Moura
CPF: 064.190.784-23





Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Ouro Branco
Edifício Coronel João Medeiros
Rua Tenente Manoel Cirilo, 345 - Centro

Assunto, voto em separado ao processo de nº 005639/2014 que julga as contas da prefeitura Municipal de Ouro Branco RN, ano de 2013, da então gestora Maria de Fátima Araújo da Silva.

Senhores vereadores, ao pronunciar-se sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte deixa claro que ouve meramente ATRASOS de informações por parte da gestão municipal, o que não configura atraso em sua defesa a esta câmara municipal.

A ex-gestora Maria de Fátima em sua defesa apresenta documentos, notas explicativas, demonstrações contábeis, balanços financeiros, extratos bancários que estão à disposição dos nobres pares desta Casa Legislativa, provando assim que jamais houve ou agiu de má fé, ou ato doloso de improbidade administrativa.

Portanto, mesmo respeitando o voto do Tribunal de contas do Estado, respeitando o voto dos demais membros desta comissão, apresento um voto em separado CONTRÁRIO a decisão do Tribunal de Contas do Estado, votando FAVORÁVEL às contas da gestão municipal referente ao ano de 2013 que tinha como gestora a sra Maria de Fátima Araújo da Silva.

PARECER DA COMISSÃO

Face às considerações aqui expostas, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do RN, e por ter ficado comprovado irregularidades graves apontada pelo Órgão de Contas, esta comissão, por maioria, **OPINA** pela **REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013**, acompanhando a conclusão do TCE/RN, para o que oferece projeto de decreto legislativo em anexo.

Josué Josedec de Moura
CPF: 064.190.784-23

Josué Josedec de Moura
Presidente

Amariudo dos Santos Silva
Membro-Relator

Lucas Batista Fonseca de Lucena
Membro



RECEBIMENTO

Aos, 05 de 06 de 2023
me foram entregue o presente

Archi Luiz dos S. Costa
Enc. do Serviço

Câmara Municipal de Ouro Branco - RN
Inclua-se em pauta para discussão e votação
Sessão do dia 05 de 06 de 23
Ouro Branco-RN 05 de 06 de 23

Paulo Dantas da Silva
Presidente

APROVADO em única discussão & votação

por: 07 votos a favor de Amorindo, Alvo Galvão, Francisco Lucas,
Júlio Nogueira, Rogério Azeredo e Paulo
Dantas da Silva.

Sala das sessões em 05/06/2023

Archi Luiz dos S. Costa
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

CNPJ: 10.872.471/0001-43 CEP: 59347-000

Rua Tenente Manoel Cirilo, 345 – Centro – Ouro Branco/RN

Telefone: (84) 3477-0251 – Fax: (84) 3477-0251 – cmob.m@gmail.com

ÀS 16:00 HS, NESTA DATA ABAIXO ESPECIFICADA, COMPARECERAM OS SENHORES VEREADORES PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, EM 05 DE JUNHO DE 2023.

Amariudo dos Santos Silva _____

Francisco Celso da Silva Neto _____

Francisco Lucena de Araújo Filho _____

Josué Josedec de Moura _____

Josué Josedec de Moura
CPF: 054.190.784-23

José Nogueira do Nascimento Júnior _____

Lucas Batista Fonseca de Lucena _____

Marcos Antonio de Moraes Costa _____

Paulo Dantas da Silva _____

Rogério Azevedo de Lucena _____

Câmara Municipal de Ouro Branco-RN, 05 de junho de 2023.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN

Rua Tenente Manoel Cirilo, nº345, Ouro Branco CEP: 59347-000

Edifício Coronel João Medeiros

Telefone/Fax: 084 3477-0251

OFÍCIO Nº 01-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS/CMOB/2023

Sala das comissões, câmara Municipal de vereadores, Ouro Branco RN, 30 de maio de 2023.

Ao senhor relator do processo de nº 005639/2014, Amariudo dos Santos Silva e respectivo membro desta comissão, Lucas Batista Fonseca de Lucena, egrégio plenário.

Assunto, voto em separado ao processo de nº 005639/2014 que julga as contas da prefeitura Municipal de Ouro Branco RN, ano de 2013, da então gestora Maria de Fátima Araújo da Silva.

Srs vereadores, ao pronunciar-se sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte deixa claro que houve meramente ATRASOS de informações por parte da gestão municipal, o que não configura atraso em sua defesa a esta câmara municipal.

A ex-gestora Maria de Fátima em sua defesa apresenta documentos, notas explicativas, demonstrações contábeis, balanços financeiros, extratos bancários que estão à disposição dos nobres pares desta Casa Legislativa, provando assim que jamais houve ou agiu de má fé, ou ato doloso de improbidade administrativa.

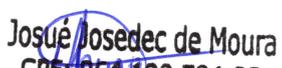
Portanto, mesmo respeitando o voto do Tribunal de contas do Estado, respeitando o voto dos demais membros desta comissão, apresento um voto em separado CONTRÁRIO a decisão do Tribunal de Contas do Estado, votando FAVORÁVEL às contas da gestão municipal referente ao ano de 2013 que tinha como gestora a sra Maria de Fátima Araújo da Silva.

Sala das comissões, Câmara Municipal de Ouro Branco,

Ouro Branco RN, 30 de maio de 2023.

Sendo o que cumpre discorrer no momento, reiteramos os votos de estima, consideração e respeito.

Atenciosamente, Josue Josedec de Moura.


Josue Josedec de Moura
CPF: 054.190.784-23
Josue Josedec de Moura

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Ouro Branco
Edifício Coronel João Medeiros
Rua Tenente Manoel Cirilo, 345 - Centro

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

ERRATA DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023, Considerando o erro na designação da composição dos membros da Mesa Diretora na publicação do Decreto Legislativo nº 02/2023, de 06 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da FECAM, no dia 07/06/2023, retifica-se o referido ato nos seguintes termos:

Onde se lê: 1º Secretário, o Vereador Amariudo dos Santos Silva, e como 2º Secretário, o Vereador Rogério Azevedo de Lucena.

Leia-se: 1º Secretário, o Vereador Rogério Azevedo de Lucena, e como 2º Secretário, o Vereador Amariudo dos Santos Silva.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Ouro Branco-RN, 15 de junho 2023.

Paulo Dantas da Silva

Presidente

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023, DE 06 DE JUNHO DE 2023

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023, DE 06 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE A RESPEITO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO-RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DA EX-GESTORA, SRA. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, propõe o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, constante no Acórdão nº 247/2022-TC, que recomenda a Câmara Municipal de Ouro Branco-RN a REPROVAÇÃO das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ouro Branco-RN, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, a Sra. Maria de Fátima de Araújo Silva.

CONSIDERANDO que, na forma da Lei Orgânica Municipal e Regimental, foi emitido o Parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças, opinando pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO-RN, EXERCÍCIO DE 2013, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES GRAVES CONSTATADAS NO PARECER PRÉVIO - TC (005639/2014).

CONSIDERANDO, por fim, que, após o regular trâmite nesta Casa Legislativa, a Câmara Municipal MANTEVE O PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do RN, reprovando as contas de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima de Araújo Silva, referente ao exercício de 2013.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam REPROVADAS as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ouro Branco-RN, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, a Sra. Maria de Fátima de Araújo Silva, oriunda do processo nº 005639/2014.

Art. 2º - O Processo de Prestação de Contas, o Parecer Prévio, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o artigo 31, §3º, da Constituição Federal, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
Câmara Municipal de Ouro Branco-RN, 06 de junho 2023.

Paulo Dantas da Silva

Presidente

Francisco Lucena de Araújo Filho
Vice-presidente

Amariudo dos Santos Silva
1º Secretário

Rogério Azevedo de Lucena
2º Secretário

Publicado por: DALILA SIQUEIRA DA COSTA DANTAS ARAUJO
Código Identificador: 74728071

ERRATA - DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

ERRATA DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023, Considerando o erro na designação da composição dos membros da Mesa Diretora na publicação do Decreto Legislativo nº 02/2023, de 06 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da FECAM, no dia 07/06/2023, retifica-se o referido ato nos seguintes termos:

Onde se lê: 1º Secretário, o Vereador Amariudo dos Santos Silva, e como 2º Secretário, o Vereador Rogério Azevedo de Lucena.

Leia-se: 1º Secretário, o Vereador Rogério Azevedo de Lucena, e como 2º Secretário, o Vereador Amariudo dos Santos Silva.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
Câmara Municipal de Ouro Branco-RN, 15 de junho 2023.

Paulo Dantas da Silva

Presidente

Publicado por: DALILA SIQUEIRA DA COSTA DANTAS ARAUJO
Código Identificador: 87443047

Matéria publicada no Diário Oficial da FECAM, no dia 16/06/2023. EDIÇÃO 1673. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://diariooficial.fecamrn.com.br>



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN

Rua Tenente Manoel Cirilo, nº345, Ouro Branco CEP: 59347-000

Edifício Coronel João Medeiros

Telefone/Fax: 084 3477-0251

Ofício nº 164-CMOB/GP

de 12 de junho de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
Silvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito
Promotor de Justiça

Recebido em 15 / 06 / 2023
Janaina Maranhão de Gois
Agente Administrativo à disp
Mat. 199.931-1

Assunto: Encaminhamento de comunicação ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, dando conta da desaprovação das contas de governo do Município de Ouro Branco-RN, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da então gestora, Sra. Maria de Fátima Araújo da Silva.

Vimos, por meio deste, comunicar que em Sessão Ordinária da Câmara Municipal desta cidade, ocorrida no dia 05 de junho de 2023, houve julgamento das contas de governo do Município de Ouro Branco-RN, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da então gestora, Sra. Maria de Fátima Araújo da Silva.

Na oportunidade, em conformidade com o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a Câmara Municipal **DESAPROVOU** as contas de responsabilidade da então gestora, Sra. Maria de Fátima Araújo da Silva, relativas ao exercício de 2013.

Em sendo assim, nos termos do artigo 27, inciso VII, alínea "c", da Lei Orgânica c/c artigo 207, Parágrafo Único, do Regimento Interno, a Câmara Municipal de Ouro Branco-RN encaminha ao Ministério Público para os devidos fins de direito, o processo legislativo de julgamento de contas municipais, com sua documentação pertinente em anexo.

Sendo o que cumpre discorrer no momento, reiteramos os votos de estima e de consideração.

Atenciosamente,

Paulo Dantas da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 005639/2014 - TC
Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Assunto: RELATÓRIO ANUAL EXERCÍCIO 2013 (02 VOLUMES)
Interessado: PREF. MUN. OURO BRANCO
Destinatário: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, POR SEU ATUAL GESTOR
Endereço: Rua Tenente Manoel Cirilo, 345, Centro, OURO BRANCO/RN - CEP: 59347000

NOTIFICAÇÃO Nº 002456/2023 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição legal imposta pela Resolução nº. 031/2018-TCE/RN, publicada em 11 de dezembro de 2018, determina que o destinatário acima indicado tome ciência da Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo Parecer Prévio deverá instrumentalizar o julgamento definitivo, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução destacada, deverá a Câmara Municipal informar ao TCE/RN **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final**, o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, via Portal do Gestor, e deverá conter, além da identificação do processo julgado, cópias da ata da sessão de julgamento e da decisão proferida pela Casa Legislativa, acompanhada do respectivo comprovante de publicação (Redação dada pela Resolução nº 21/2020-TCE), nos termos do **Parágrafo Único**, do Art. 5º, da Resolução 031/2018-TC.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: www.tce.rn.gov.br.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 4/9/2023. Eu, Vanya Caldas Galvão (.....), À disposição, matrícula 9.839-6, digitei este mandado. E eu, Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas
Diretor de Atos e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 DO RIO GRANDE DO NORTE

Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 005639/2014 - TC PRIMEIRA CÂMARA
Assunto : RELATÓRIO ANUAL EXERCÍCIO 2013 (02 VOLUMES)
Interessado : PREF.MUN.OURO BRANCO
Relator : Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Responsáveis : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA (CPF: 02669868460);

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que no dia 12.12.2022, **TRANSITOU EM JULGADO** o Acórdão nº 247 / 2022 - TC, de 10.11.2022, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.
 Natal (RN), 28/03/2023.

Marjorie da Camara Reis Varela
 DAE_EXP

DESPACHO

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da Decisão, faço remessa dos presentes autos a DAE-MANDADOS a fim de INTIMAR a Prefeitura Municipl de Ouro Branco, na pessoa de seu atual gestor, para tomar ciência do item "3" do Acórdão nº 247/2022. Em Ato contínuo, constitua-se o processo autônomo para APURAÇÃO DE RESPONSABILIADE, conforme item "4.1" do referido decism.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal (RN), 28 de março de 2023.

JUMARA SASAKI
 Coordenadora do Setor de Execuções



PROCESO
Fls. _____
Relator(a) _____
Interventor(a) _____

SESSÃO ORDINÁRIA 00042ª, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 005639 / 2014 - TC (005639/2014-PMOBRANCO)

Interessado(s): PREF.MUN.OURO BRANCO

Assunto: RELATÓRIO ANUAL EXERCÍCIO 2013 (02 VOLUMES)

Responsável(is): MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA - CPF:02669868460

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO No. 247/2022 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2013. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INTERVENÇÃO DISPENSÁVEL. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, com a divergência do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, apenas por considerar que todas as irregularidades apontadas pelo corpo instrutivo ensejam emissão de Parecer Prévio desfavorável com exceção da questão do limite de despesa com pessoal (item IV), como também quanto ao item 4º do voto, julgar:

- 1) pela emissão do PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de OURO BRANCO relativas ao exercício 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA, com amparo nos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno desta Corte, em razão da sonegação de documentos obrigatórios na prestação de contas anuais de governo e da abertura irregular de créditos adicionais, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Ouro Branco/RN;
- 2) pelo esclarecimento de que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;
- 3) pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Branco/RN que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;
- 4) pela determinação, de forma imediata, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Complementar nº 464/2012:
 - 4.1) a constituição de processo autônomo para apuração de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA, em razão das irregularidades assinaladas na Informação Conclusiva nº 032/2022 – DAM/FGO (evento 44), nos termos do artigo 247-B do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
 - 4.2) representação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

10/11/2022
Fls. _____
Assinado digitalmente por _____
Motivo: _____

ATA da Sessão Ordinária nº 00042/2022 de 10/11/2022

Presentes: a Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Conselheiro substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por maioria.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Adjunto Luciano Silva Costa Ramos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR: 743449 em 29/11/2022 às 10:49:49



PROCESO
PROCESO
PROCESO

Processo Nº 005639 / 2014 - TC (005639/2014-PMOBRANCO)

Interessado(s): PREF.MUN.OURO BRANCO

Assunto: RELATÓRIO ANUAL EXERCÍCIO 2013 (02 VOLUMES)

Responsável(is): MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA - CPF:02669868460

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2013. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INTERVENÇÃO DISPENSÁVEL. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2.324 no que diz respeito ao artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, convém a emissão de Parecer Prévio apenas para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo do município de Ouro Branco, relativas ao exercício de 2013, foram apresentadas em desacordo com o disposto no artigo 101 da Lei nº 4.320/64 e nos artigos 10 e 11 da Resolução nº 04/2013 – TCE/RN, em razão da ausência de documentos e informações assinaladas no Relatório de Auditoria das Contas Anuais – DAM (evento 03):

- a) Notas Explicativas;
- b) Relação dos convênios firmados e das transferências nas funções Educação e Saúde;
- c) Originais dos extratos bancários do mês de dezembro, em parte;
- d) Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento;
- e) Relação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores;
- f) Certidão da Câmara de Vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício;
- g) Relação da frota de veículos automotores;
- h) Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, acompanhado de cópias de leis e decretos relativos às aberturas de créditos adicionais e a reajuste salarial;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR em 20/11/2019 às 10:40:40.

1003.1001 Fls. _____ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
--

- i) Relação dos convênios vigentes no decorrer do exercício;
- j) Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB;
- k) Relação dos precatórios até 31 de dezembro; e
- l) Relação dos titulares das Secretarias Municipais.

CONSIDERANDO que em sede de defesa, o gestor responsável anexou a documentação não enviada inicialmente com a prestação de contas anual, à exceção daquelas assinaladas nos itens “e”, “h” e “k”;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico, com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial realizada nos documentos constantes nos autos, imputou as seguintes irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA (evento 44):

I) Ausência da Relação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores e da Relação dos precatórios até 31 de dezembro;

II) Não foi apresentado o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) nem as cópias das leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;

III) Os valores das receitas e despesas informados ao SIAI divergem dos apresentados no Relatório Anual;

IV) Extrapolação do limite estabelecido para o gasto total de pessoal; V) Os valores informados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS divergem dos apresentados no Relatório Anual;

VI) Os valores informados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE divergem dos apresentados no Relatório Anual;

VII) Parte dos valores registrados no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial não está comprovada;

VIII) Não há disponibilidade de caixa suficiente para cumprimento das obrigações de curto prazo;

IX) Extrapolação do limite para o saldo da dívida consolidada estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias/Anexo de Metas Fiscais;

X) A apuração de resultado patrimonial deficitário na Demonstração das Variações Patrimoniais; e

XI) A Gestão fiscal não atendeu à Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que o extrapolamento do limite de gastos com pessoal (item IV) configura descumprimento da legislação aplicável à espécie, mas não constitui motivo para a desaprovação das contas, haja vista que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estipula prazo para sua readequação;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro verificado (item VIII) decorreu de valores registrados no balanço patrimonial não comprovados por extratos bancários, configurando irregularidade de sonegação de documentos já apontada nesse Parecer;



15812/2018

Fls. _____
Assinado _____
Mostrado _____

CONSIDERANDO que o resultado patrimonial deficitário (item X) decorreu do reconhecimento de dívida de natureza previdenciária de exercícios anteriores, não sendo consequência de gestão inadequada no exercício sob análise;

CONSIDERANDO que a sonegação de documentos (itens I e VII) e a abertura irregular de créditos adicionais (item II) são irregularidades classificadas como graves e ensejam a desaprovação das contas de governo em exame;

CONSIDERANDO que todas as as irregularidades apontadas pelo corpo instrutivo ensejam emissão de Parecer
Prévio desfavorável, com exceção da questão do limite de despesa com pessoal (item IV);

CONSIDERANDO que o gestor à época dos fatos foi regularmente citado (evento 30) e apresentou intempestivamente defesa administrativa e documentos (evento 36), porém analisados pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal – DAM (evento 44) em observância ao Princípio da Verdade Material;

CONSIDERANDO que o município de Ouro Branco interpôs pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa, o qual não foi conhecido por falta de legitimidade e carência de fundamentação;

CONSIDERANDO que o presente feito, referente ao exercício de 2013, não se enquadra na modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018 - TC, prolatado nos autos do Processo nº 13.447/2016 - TC, dispensando, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria.

DECIDE:

- 1) Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de OURO BRANCO relativas ao exercício 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA, com amparo nos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno desta Corte, em razão da sonegação de documentos obrigatórios na prestação de contas anuais de governo e da abertura irregular de créditos adicionais, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Ouro Branco/RN;
- 2) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO ROCHA JUNIOR em 20/11/2013 às 10:49:49



Nº _____ Fls. _____ Município _____ Município _____
--

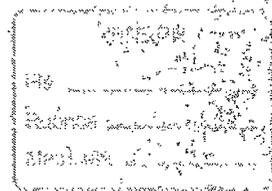
3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Branco/RN que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

4) Determinar, de forma imediata, e nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Complementar nº 464/2012:

4.1) a constituição de processo autônomo para apuração de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA, em razão das irregularidades assinaladas na Informação Conclusiva nº 032/2022 – DAM/FGO (evento 44), nos termos do artigo 247-B do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

4.2) representação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO Nº: 5.639/2014 – TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA (CHEFE DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE OURO BRANCO – EXERCÍCIO 2013

RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2013. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INTERVENÇÃO DISPENSÁVEL. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

PARECER PRÉVIO

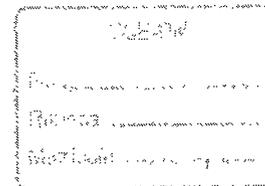
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2.324 no que diz respeito ao artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, convém a


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PIS. GRAN. DO RIOGTE

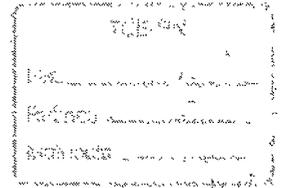
Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior



emissão de Parecer Prévio apenas para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo do município de **Ouro Branco**, relativas ao **exercício de 2013**, foram apresentadas em desacordo com o disposto no artigo 101 da Lei nº 4.320/64 e nos artigos 10 e 11 da Resolução nº 04/2013 – TCE/RN, em razão da ausência de documentos e informações assinaladas no Relatório de Auditoria das Contas Anuais – DAM (evento 03):

- a) Notas Explicativas;
- b) Relação dos convênios firmados e das transferências nas funções Educação e Saúde;
- c) Originais dos extratos bancários do mês de dezembro, em parte;
- d) Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento;
- e) Relação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores;
- f) Certidão da Câmara de Vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício;
- g) Relação da frota de veículos automotores;
- h) Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, acompanhado de cópias de leis e decretos relativos às aberturas de créditos adicionais e a reajuste salarial;
- i) Relação dos convênios vigentes no decorrer do exercício;
- j) Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB;



- k) Relação dos precatórios até 31 de dezembro; e
- l) Relação dos titulares das Secretarias Municipais.

CONSIDERANDO que em sede de defesa, o gestor responsável anexou a documentação não enviada inicialmente com a prestação de contas anual, **à exceção daquelas assinaladas nos itens “e”, “h” e “k”;**

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico, com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial realizada nos documentos constantes nos autos, imputou as seguintes irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, Sra. **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA** (evento 44):

- I) Ausência da Relação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores e da Relação dos precatórios até 31 de dezembro;
- II) Não foi apresentado o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) nem as cópias das leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- III) Os valores das receitas e despesas informados ao SIAI divergem dos apresentados no Relatório Anual;
- IV) Extrapolação do limite estabelecido para o gasto total de pessoal;
- V) Os valores informados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS divergem dos apresentados no Relatório Anual;
- VI) Os valores informados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE divergem dos apresentados no Relatório Anual;
- VII) Parte dos valores registrados no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial não está comprovada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 ANDARAÍAS DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TC/STN	
Fls.
Partida
Assinatura

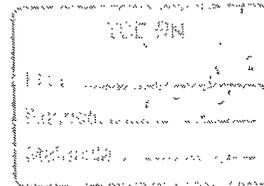
- VIII) Não há disponibilidade de caixa suficiente para cumprimento das obrigações de curto prazo;
- IX) Extrapolação do limite para o saldo da dívida consolidada estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias/Anexo de Metas Fiscais;
- X) A apuração de resultado patrimonial deficitário na Demonstração das Variações Patrimoniais; e
- XI) A Gestão fiscal não atendeu à Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que o extrapolamento do limite de gastos com pessoal (**item IV**) configura descumprimento da legislação aplicável à espécie, mas não constitui motivo para a desaprovação das contas, haja vista que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estipula prazo para sua readequação;

CONSIDERANDO que o não atendimento aos prazos e publicações de relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (**item XI**) é verificado em procedimento próprio e não constitui motivo de desaprovação de contas de governo;

CONSIDERANDO que a divergência de dados entre a prestação de contas anuais de governo e aqueles informados em outros sistemas de informações (**itens III, V e VI**) configura inconsistência que não compromete a regularidade das contas;

CONSIDERANDO que o acréscimo no saldo da dívida fundada (**item IX**) ocorreu em razão de débitos de natureza previdenciária e não excedeu o limite fixado na Resolução nº 40 do Senado Federal, razão pela qual não enseja a desaprovação das contas de governo;



CONSIDERANDO que o déficit financeiro verificado (**item VIII**) decorreu de valores registrados no balanço patrimonial não comprovados por extratos bancários, configurando irregularidade de sonegação de documentos já apontada nesse Parecer;

CONSIDERANDO que o resultado patrimonial deficitário (**item X**) decorreu do reconhecimento de dívida de natureza previdenciária de exercícios anteriores, não sendo consequência de gestão inadequada no exercício sob análise;

CONSIDERANDO que a sonegação de documentos (**itens I e VII**) e a abertura irregular de créditos adicionais (**item II**) são irregularidades classificadas como graves e ensejam a desaprovação das contas de governo em exame;

CONSIDERANDO que o gestor à época dos fatos foi regularmente citado (evento 30) e apresentou intempestivamente defesa administrativa e documentos (evento 36), porém analisados pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal – DAM (evento 44) em observância ao Princípio da Verdade Material;

CONSIDERANDO que o município de **Ouro Branco** interpôs pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa, o qual não foi conhecido por falta de legitimidade e carência de fundamentação;

CONSIDERANDO que o presente feito, referente ao **exercício de 2013**, não se enquadra na modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018 - TC, prolatado nos autos do Processo nº 13.447/2016 - TC, dispensando, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas;



TOE/RN
De
Requisição
Quilômetro

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria.

DECIDE:

- 1) Emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** da Prefeitura Municipal de **OURO BRANCO** relativas ao **exercício 2013**, de responsabilidade da Prefeitura Municipal à época, Sra. **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA**, com amparo nos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno desta Corte, em razão da sonegação de documentos obrigatórios na prestação de contas anuais de governo e da abertura irregular de créditos adicionais, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Ouro Branco/RN;
- 2) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;
- 3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Branco/RN que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;
- 4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Complementar nº 464/2012:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Tribunal	
Pr.
Relator
Assinatura

- 4.1) a constituição de processo autônomo para apuração de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA**, em razão das irregularidades assinaladas na Informação Conclusiva nº 032/2022 – DAM/FGO (evento 44), nos termos do artigo 247-B do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
- 4.2) representação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

Sala das Sessões,

Conselheiro **FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

Relator



- LEGIS
- TRANSIÇÃO DE MANDATO
- IEGM
- DOCUMENTAÇÃO DIVERSA
- PROCESSOS
- SISPATRI GESTOR
- RESULTADO DE JULGAMENTOS
- Pendências de Resultado
- ACÚMULO DE CARGOS
- E-CONSULTA
- CERTIDÕES
- ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DO LEGISLATIVO

Número Processo: 005639/2014

Situação: Pendente de Validação

Responsável: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA

Decisão TCE:

CÓPIAS DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, E DA DECISÃO PROFERIDA PELA CASA LEGISLATIVA, ACOMPANHADA DO RESOLUÇÃO Nº 21/2020-TCE).

ANEXO 1

c18cf9d30a936602003d1f4f950247ae

ANEXO 2

02d571bc4d0c3a569634f4f36a77b9a3

ANEXO 3

c46f3c293f1422e1f4d41c54d79f1923

Data do Julgamento *

Data da Publicação *

Resultado *
Reprovação



- LEGIS
- TRANSIÇÃO DE MANDATO
- IEGM
- DOCUMENTAÇÃO DIVERSA
- PROCESSOS
- SISPATRI GESTOR
- RESULTADO DE JULGAMENTOS
- Pendências de Resultado
- ACÚMULO DE CARGOS
- ECONSULTA
- CERTIDÕES
- ADMINISTRAÇÃO

Responsável	Número Processo	Data Decisão TCE	Decisão TCE	Informar Resultado do Julgamento
José Batista de Lucena	009670/2001	-		
José Batista de Lucena	005204/2002	-		
José Batista de Lucena	004412/2004	-		
José Batista de Lucena	004736/2005	-		
José Batista de Lucena	004931/2006	-		
MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA	005639/2014	10/11/2022		
Nilton Medeiros	004220/2011	-		
Nilton Medeiros	003959/2007	-		
Nilton Medeiros	004580/2008	-		
Nilton Medeiros	003509/2009	-		



PROCESSO Nº: 5.639/2014 - TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA (CHEFE DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE OURO BRANCO - EXERCÍCIO 2013

RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2013: IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INTERVENÇÃO DISPENSÁVEL. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2.324 no que diz respeito ao artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, convém a



emissão de Parecer Prévio apenas para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo do município de **Ouro Branco**, relativas ao **exercício de 2013**, foram apresentadas em desacordo com o disposto no artigo 101 da Lei nº 4.320/64 e nos artigos 10 e 11 da Resolução nº 04/2013 – TCE/RN, em razão da ausência de documentos e informações assinaladas no Relatório de Auditoria das Contas Anuais – DAM (evento 03):

- a) Notas Explicativas;
- b) Relação dos convênios firmados e das transferências nas funções Educação e Saúde;
- c) Originais dos extratos bancários do mês de dezembro, em parte;
- d) Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento;
- e) Relação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores;
- f) Certidão da Câmara de Vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício;
- g) Relação da frota de veículos automotores;
- h) Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, acompanhado de cópias de leis e decretos relativos às aberturas de créditos adicionais e a reajuste salarial;
- i) Relação dos convênios vigentes no decorrer do exercício;
- j) Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB;

... assinado digitalmente por FRANCISCA POLIQUIN CAVALLINI JUNIOR em 02/04/2014 às 14:12:12



- k) Relação dos precatórios até 31 de dezembro; e
- l) Relação dos titulares das Secretarias Municipais.

CONSIDERANDO que em sede de defesa, o gestor responsável anexou a documentação não enviada inicialmente com a prestação de contas anual, **à exceção daquelas assinaladas nos itens “e”, “h” e “k”;**

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico, com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial realizada nos documentos constantes nos autos, imputou as seguintes irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, Sra. **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA** (evento 44):

- I) Ausência da Relação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores e da Relação dos precatórios até 31 de dezembro;
- II) Não foi apresentado o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) nem as cópias das leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- III) Os valores das receitas e despesas informados ao SIAI divergem dos apresentados no Relatório Anual;
- IV) Extrapolação do limite estabelecido para o gasto total de pessoal;
- V) Os valores informados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS divergem dos apresentados no Relatório Anual;
- VI) Os valores informados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE divergem dos apresentados no Relatório Anual;
- VII) Parte dos valores registrados no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial não está comprovada;



- VIII) Não há disponibilidade de caixa suficiente para cumprimento das obrigações de curto prazo;
- IX) Extrapolação do limite para o saldo da dívida consolidada estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias/Anexo de Metas Fiscais;
- X) A apuração de resultado patrimonial deficitário na Demonstração das Variações Patrimoniais; e
- XI) A Gestão fiscal não atendeu à Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que o extrapolamento do limite de gastos com pessoal (**item IV**) configura descumprimento da legislação aplicável à espécie, mas não constitui motivo para a desaprovação das contas, haja vista que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estipula prazo para sua readequação;

CONSIDERANDO que o não atendimento aos prazos e publicações de relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (**item XI**) é verificado em procedimento próprio e não constitui motivo de desaprovação de contas de governo;

CONSIDERANDO que a divergência de dados entre a prestação de contas anuais de governo e aqueles informados em outros sistemas de informações (**itens III, V e VI**) configura inconsistência que não compromete a regularidade das contas;

CONSIDERANDO que o acréscimo no saldo da dívida fundada (**item IX**) ocorreu em razão de débitos de natureza previdenciária e não excedeu o limite fixado na Resolução nº 40 do Senado Federal, razão pela qual não enseja a desaprovação das contas de governo;



Fls. _____
Assinatura _____
Data _____

CONSIDERANDO que o déficit financeiro verificado (**item VIII**) decorreu de valores registrados no balanço patrimonial não comprovados por extratos bancários, configurando irregularidade de sonegação de documentos já apontada nesse Parecer;

CONSIDERANDO que o resultado patrimonial deficitário (**item X**) decorreu do reconhecimento de dívida de natureza previdenciária de exercícios anteriores, não sendo consequência de gestão inadequada no exercício sob análise;

CONSIDERANDO que a sonegação de documentos (**itens I e VII**) e a abertura irregular de créditos adicionais (**item II**) são irregularidades classificadas como graves e ensejam a desaprovação das contas de governo em exame;

CONSIDERANDO que o gestor à época dos fatos foi regularmente citado (evento 30) e apresentou intempestivamente defesa administrativa e documentos (evento 36), porém analisados pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal – DAM (evento 44) em observância ao Princípio da Verdade Material;

CONSIDERANDO que o município de **Ouro Branco** interpôs pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa, o qual não foi conhecido por falta de legitimidade e carência de fundamentação;

CONSIDERANDO que o presente feito, referente ao **exercício de 2013**, não se enquadra na modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018 - TC, prolatado nos autos do Processo nº 13.447/2016 - TC, dispensando, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas;



13.57P/20

TCB/RN
Fis. _____
Assessor _____
Supervisor _____

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria.

DECIDE:

- 1) Emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** da Prefeitura Municipal de **OURO BRANCO** relativas ao **exercício 2013**, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, Sra. **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA**, com amparo nos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno desta Corte, em razão da sonegação de documentos obrigatórios na prestação de contas anuais de governo e da abertura irregular de créditos adicionais, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Ouro Branco/RN;
- 2) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;
- 3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Branco/RN que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;
- 4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Complementar nº 464/2012:



_____ Assinatura
_____ Fls.
_____ Rubrica
_____ Matrícula

- 4.1)** a constituição de processo autônomo para apuração de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA**, em razão das irregularidades assinaladas na Informação Conclusiva nº 032/2022 – DAM/FGO (evento 44), nos termos do artigo 247-B do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
- 4.2)** representação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

Sala das Sessões,

Conselheiro **FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

Relator



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN

Rua Tenente Manoel Cirilo, nº345, Ouro Branco CEP: 59347-000

Edifício Coronel João Medeiros

Telefone/Fax: 084 3477-0251

Ofício nº 164-CMOB/GP

de 12 de junho de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
Silvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito
Promotor de Justiça

Assunto: Encaminhamento de comunicação ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, dando conta da desaprovação das contas de governo do Município de Ouro Branco-RN, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da então gestora, Sra. Maria de Fátima Araújo da Silva.

Vimos, por meio deste, comunicar que em Sessão Ordinária da Câmara Municipal desta cidade, ocorrida no dia 05 de junho de 2023, houve julgamento das contas de governo do Município de Ouro Branco-RN, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da então gestora, Sra. Maria de Fátima Araújo da Silva.

Na oportunidade, em conformidade com o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a Câmara Municipal **DESAPROVOU** as contas de responsabilidade da então gestora, Sra. Maria de Fátima Araújo da Silva, relativas ao exercício de 2013.

Em sendo assim, nos termos do artigo 27, inciso VII, alínea “c”, da Lei Orgânica c/c artigo 207, Parágrafo Único, do Regimento Interno, a Câmara Municipal de Ouro Branco-RN encaminha ao Ministério Público para os devidos fins de direito, o processo legislativo de julgamento de contas municipais, com sua documentação pertinente em anexo.

Sendo o que cumpre discorrer no momento, reiteramos os votos de estima e de consideração.

Atenciosamente,

Paulo Dantas da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº

005639 /2014

Tribunal de Contas / RN

Data Registro: 29/04/2014

Nº de Origem: 005639/2014

Redistribuído em: 09/06/2022

Câmara: 1ª CÂMARA

Tipo: REL

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Interessado: PREF.MUN.OURO BRANCO

Assunto: RELATÓRIO ANUAL EXERCICIO 2013 (02 VOLUMES)



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Material:	_____

SESSÃO ORDINÁRIA 00042ª, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 005639 / 2014 - TC (005639/2014-PMOBRANCO)

Interessado(s): PREF.MUN.OURO BRANCO

Assunto: RELATÓRIO ANUAL EXERCÍCIO 2013 (02 VOLUMES)

Responsável(is): MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA - CPF:02669868460

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO No. 247/2022 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2013. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INTERVENÇÃO DISPENSÁVEL. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, com a divergencia do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, apenas por considerar que todas as irregularidades apontadas pelo corpo instrutivo ensejam emissão de Parecer Prévio desfavorável com exceção da questão do limite de despesa com pessoal (item IV), como também quanto ao item `4` do voto, julgar:

1) pela emissão do PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de OURO BRANCO relativas ao exercício 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA, com amparo nos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno desta Corte, em razão da sonegação de documentos obrigatórios na prestação de contas anuais de governo e da abertura irregular de créditos adicionais, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Ouro Branco/RN;

2) pelo esclarecimento de que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;

3) pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Branco/RN que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

4) pela determinação, de forma imediata, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Complementar nº 464/2012:

4.1) a constituição de processo autônomo para apuração de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA, em razão das irregularidades assinaladas na Informação Conclusiva nº 032/2022 – DAM/FGO (evento 44), nos termos do artigo 247-B do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

4.2) representação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 2022.



TCE/RN	
Fis. _____	_____
Rubrica _____	_____
Matrícula _____	_____

ATA da Sessão Ordinária nº 00042/2022 de 10/11/2022

Presentes: a Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Conselheiro substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por maioria.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Adjunto Luciano Silva Costa Ramos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)



Processo Nº 005639 / 2014 - TC (005639/2014-PMOBRANCO)

Interessado(s): PREF.MUN.OURO BRANCO

Assunto: RELATÓRIO ANUAL EXERCÍCIO 2013 (02 VOLUMES)

Responsável(is): MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA - CPF:02669868460

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2013. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INTERVENÇÃO DISPENSÁVEL. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2.324 no que diz respeito ao artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, convém a emissão de Parecer Prévio apenas para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo do município de Ouro Branco, relativas ao exercício de 2013, foram apresentadas em desacordo com o disposto no artigo 101 da Lei nº 4.320/64 e nos artigos 10 e 11 da Resolução nº 04/2013 – TCE/RN, em razão da ausência de documentos e informações assinaladas no Relatório de Auditoria das Contas Anuais – DAM (evento 03):

- a) Notas Explicativas;
- b) Relação dos convênios firmados e das transferências nas funções Educação e Saúde;
- c) Originais dos extratos bancários do mês de dezembro, em parte;
- d) Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento;
- e) Relação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores;
- f) Certidão da Câmara de Vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício;
- g) Relação da frota de veículos automotores;
- h) Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, acompanhado de cópias de leis e decretos relativos às aberturas de créditos adicionais e a reajuste salarial;



TCE-RN	
Fis. _____	
Rubrica _____	
Matrícula _____	

- i) Relação dos convênios vigentes no decorrer do exercício;
- j) Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB;
- k) Relação dos precatórios até 31 de dezembro; e
- l) Relação dos titulares das Secretarias Municipais.

CONSIDERANDO que em sede de defesa, o gestor responsável anexou a documentação não enviada inicialmente com a prestação de contas anual, à exceção daquelas assinaladas nos itens “e”, “h” e “k”;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico, com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial realizada nos documentos constantes nos autos, imputou as seguintes irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA (evento 44):

- I) Ausência da Relação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores e da Relação dos precatórios até 31 de dezembro;
- II) Não foi apresentado o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) nem as cópias das leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- III) Os valores das receitas e despesas informados ao SIAI divergem dos apresentados no Relatório Anual;
- IV) Extrapolação do limite estabelecido para o gasto total de pessoal; V) Os valores informados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS divergem dos apresentados no Relatório Anual;
- VI) Os valores informados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE divergem dos apresentados no Relatório Anual;
- VII) Parte dos valores registrados no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial não está comprovada;
- VIII) Não há disponibilidade de caixa suficiente para cumprimento das obrigações de curto prazo;
- IX) Extrapolação do limite para o saldo da dívida consolidada estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias/Anexo de Metas Fiscais;
- X) A apuração de resultado patrimonial deficitário na Demonstração das Variações Patrimoniais; e
- XI) A Gestão fiscal não atendeu à Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que o extrapolamento do limite de gastos com pessoal (item IV) configura descumprimento da legislação aplicável à espécie, mas não constitui motivo para a desaprovação das contas, haja vista que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estipula prazo para sua readequação;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro verificado (item VIII) decorreu de valores registrados no balanço patrimonial não comprovados por extratos bancários, configurando irregularidade de sonegação de documentos já apontada nesse Parecer;



TCE-RN
Fis. _____
Rubrica _____
Matrícula _____

CONSIDERANDO que o resultado patrimonial deficitário (item X) decorreu do reconhecimento de dívida de natureza previdenciária de exercícios anteriores, não sendo consequência de gestão inadequada no exercício sob análise;

CONSIDERANDO que a sonegação de documentos (itens I e VII) e a abertura irregular de créditos adicionais (item II) são irregularidades classificadas como graves e ensejam a desaprovação das contas de governo em exame;

CONSIDERANDO que todas as as irregularidades apontadas pelo corpo instrutivo ensejam emissão de Parecer

Prévio desfavorável, com exceção da questão do limite de despesa com pessoal (item IV);

CONSIDERANDO que o gestor à época dos fatos foi regularmente citado (evento 30) e apresentou intempestivamente defesa administrativa e documentos (evento 36), porém analisados pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal – DAM (evento 44) em observância ao Princípio da Verdade Material;

CONSIDERANDO que o município de Ouro Branco interpôs pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa, o qual não foi conhecido por falta de legitimidade e carência de fundamentação;

CONSIDERANDO que o presente feito, referente ao exercício de 2013, não se enquadra na modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018 - TC, prolatado nos autos do Processo nº 13.447/2016 - TC, dispensando, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria.

DECIDE:

- 1) Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de OURO BRANCO relativas ao exercício 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA, com amparo nos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno desta Corte, em razão da sonegação de documentos obrigatórios na prestação de contas anuais de governo e da abertura irregular de créditos adicionais, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Ouro Branco/RN;
- 2) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;



TCE RN	
Fls.	_____
Rubrica	_____
Marca	_____

3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Branco/RN que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

4) Determinar, de forma imediata, e nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Complementar nº 464/2012:

4.1) a constituição de processo autônomo para apuração de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. M ARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA, em razão das irregularidades assinaladas na Informação Conclusiva nº 032/2022 – DAM/FGO (evento 44), nos termos do artigo 247-B do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

4.2) representação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OURO BRANCO, SENHORES VEREADORES

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA, brasileira, solteira, dentista, com endereço na Rua Senhor Cirilo, 124, Centro, CEP 59347-000, Ouro Branco/RN, vinculada ao RG: 1.739.336 SSP/PB e CPF: 026.698.684-60, por seu Advogado legalmente habilitado, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, oferecer sua

Defesa

Quanto aos fatos constante na Prestação de Contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2013, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), Processo nº 005639/2014-TC, o que faz nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

01. Segundo se depreende dos autos, o TCE/RN emitiu parecer prévio desfavorável, afirmando que FÁTIMA, na condição de Ex-Prefeita do Município de Ouro Branco/RN, teria sido omissa em relação à alguns documentos anexos da prestação das contas anuais de Governo do exercício 2013.

02. Desde logo, há de se esclarecer que, a bem da verdade, todos os documentos comprobatórios das despesas efetuadas no período da gestão de FÁTIMA, **foram entregues e recebidos pelo TCE/RN**, porém houve entendimento de que não seriam analisados, o que **não impede sua análise neste momento**, tendo em vista que cabe à essa egrégia Câmara Municipal a competência final para julgamento.

03. De início, é importante relatar quais as impropriedades que levaram a 1ª Câmara/TCE a decidir pelo parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de Gestão, relativas ao exercício de 2013 do município de Ouro Branco/RN (ACÓRDÃO No. 247/2022 – TC):

- (I) sonegação de documentos obrigatórios na prestação de contas anuais de governo;
- (II) abertura irregular de créditos adicionais.

04. Nobres julgadores, a defesa apresentada perante o TCE/RN passa a fazer parte da presente defesa e FÁTIMA assim que tomou conhecimento da ausência de documentos tratou de procurar o TCE/RN e regularizar a remessa das suas contas anuais, conforme documentos em anexo.

05. Jamais houve a vontade livre e consciente de sonegar as informações necessárias e obrigatórias à fiscalização.

06. O atraso no envio de alguns documentos, por si só, não configura motivo para sua desaprovação, mormente quando a ex-gestora sequer deu causa a ele, se fazendo necessária prova irrefutável do dolo, o que resta afastado no presente caso, tendo em vista que a demora se deu por fatores extrínsecos e alheios a sua vontade que inviabilizaram a entrega a tempo.

07. Essa é a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. CONTAS APRESENTADAS COM ATRASO. CONDUTA DESTITUÍDA DE DOLO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1. O mero atraso na prestação de contas da administração Municipal não configura o delito tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, quando não demonstrada a presença do dolo, elemento subjetivo necessário à tipicidade da conduta.

2. Denúncia julgada improcedente.

(Ação Penal Originária nº 2009.014272-1. 02/06/2010. Tribunal Pleno. Relator

Desembargador Armando da Costa Ferreira). Grifos acrescidos.

"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. CONTAS APRESENTADAS COM ATRASO. CONDUTA DESTITUÍDA DE DOLO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1. O mero atraso na prestação de contas da administração Municipal não configura o delito tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, quando não demonstrada a presença do dolo, elemento subjetivo necessário à tipicidade da conduta.

2. Denúncia julgada improcedente."(Ação Penal Originária nº 2010.000569-2. 29/03/2010. Tribunal Pleno. Relator Desembargador Caio Alencar. Redator p/ acórdão Desembargador Armando da Costa Ferreira). Grifos acrescidos.

"RESP - ADMINISTRATIVO - PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – O PREFEITO DEVE FAZER A PRESTAÇÃO DE CONTAS A CAMARA MUNICIPAL. O ATRASO, POR SI SO, NÃO CONFIGURA CRIME. URGE, PARA TAL, CARACTERIZAR OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA INFRAÇÃO PENAL." (Resp. 140.950/GO, T6, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 10/02/1998).

08. Ademais, sequer há menção a alguma impropriedade constatada pelo TCE/RN relacionadas à malversação de verbas públicas ou utilização indevida de recursos em proveito próprio, descaracterizando assim a intenção deliberada do ex-gestor em sonegar informações essenciais à fiscalização pelos órgãos de controle.

09. Portanto, restando incontroverso que as contas anuais de governo relativas ao exercício de 2013 foram entregues ao TCE/RN, não havendo nenhum ato omissivo de responsabilidade de FÁTIMA, requer que seja REJEITADO o parecer prévio do egrégio Tribunal de Contas, **aprovando-se as contas** prestadas pelo Poder Executivo Municipal, de responsabilidade da Ex-Prefeita FÁTIMA, do ano de exercício de 2013.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Natal, 24 de maio de 2023.



THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 4650

Cortez & Medeiros

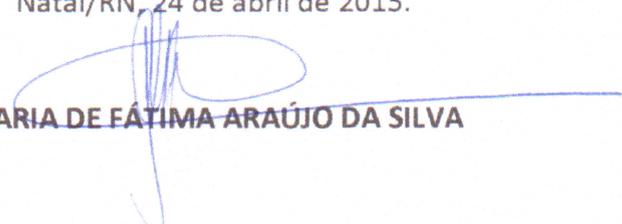
ADVOGADOS

Rua Cristal de Rocha, 15, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59076-150
Tel: (84) 2030.3377 | Fax: (84) 2030.2191
www.cortezemedeiros.com.br

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de procuração, **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA**, brasileira, solteira, dentista, com endereço na Rua Senhor Cirilo, 124, Centro, CEP 59347-000, Ouro Branco/RN, vinculada ao RG: 1.739.336 SSP/PB e CPF: 026.698.684-60, nomeia e constitui seu Advogado **THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 4650, com Escritório na Rua Cristal de Rocha, 15, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59076-150, ao qual concede todos os poderes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** para o foro em geral, podendo atuar, em todas e quaisquer instâncias judiciais ou extrajudiciais (administrativas), com plenos poderes para ingressar em juízo, defender, firmar compromissos, transigir, desistir, dar e receber quitação, recorrer, receber citações, intimações e notificações, enfim, realizar todos os atos para o justo e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Natal/RN, 24 de abril de 2015.


MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN

Rua Tenente Manoel Cirilo, nº345, Ouro Branco CEP: 59347-000

Edifício Coronel João Medeiros

Telefone/Fax: 084 3477-0251

OFÍCIO Nº153-2023

OURO BRANCO-RN

A **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**, do Rio Grande do Norte, com sede na Rua Tenente Manoel Cirilo, nº 345, Bairro Centro, Ouro Branco-RN, inscrito no CNPJ sob o nº 10.872.471/0001-43, neste ato representado pelo seu presidente **PAULO DANTAS DA SILVA**, e em conformidade com as atribuições que lhe são atribuídas no Regimento Interno, vem por meio da presente **NOTIFICAR a Senhora Maria de Fátima Araújo da Silva**, CPF nº 026.698.684-60, com endereço na Rua Senhor Cirilo, 124, Centro, Ouro Branco-RN, sobre a sessão de julgamento das pastas relativas a sua gestão do ano de 2013 com o parecer do Tribunal de Contas do Estado e da comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ouro Branco no próximo dia **05 de Junho de 2023** e informando-a sobre a possibilidade de defesa oral ou que alguém autorizado possa fazer com 1 hora para explanação de defesa.

Ouro Branco-RN, 30 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Paulo Dantas da Silva
Presidente da Câmara Municipal





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN

Rua Tenente Manoel Cirilo, nº345, Ouro Branco CEP: 59347-000

Edifício Coronel João Medeiros

Telefone/Fax: 084 3477-0251

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o OFÍCIO Nº 153-2023, que notifica a senhora Maria de Fátima da Silva, CPF Nº026689684-60, sobre a sessão de julgamento das pastas relativas à sua gestão do ano de 2013, no próximo dia 05 de junho de 2013, foi entregue ao destinatário no dia 30 de maio de 2023, via **WhatsApp**, com comprovante (print), em anexo.

Sendo o que cumpre discorrer no momento, reiteramos os votos de estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,

André Luiz do Nascimento Costa
Assessor Parlamentar





Fatima Silva

Intimar a ex-Prefeita, através de seu advogado, para apresentar procuração atualizada, haja vista que a procuração apresentada é datada de 24 de abril de 2015;

18:36 ✓✓

Sexta-feira

Bom dia, quando puder mandar 😊

10:56 ✓✓

Hoje



ART DE EXECUÇÃO 20230530_11035698.pdf
1 página • 156 kB • PDF

COMUNICADO SOBRE A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA CMOB-RN, DIA 05 DE JUNHO DE 2023.

11:05 ✓✓

Oie 11:32

Bom dia 11:32

Irei, sim!!! Confirmado a minha presença 11:33

Obrigada! 11:33

Mensagem





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN

Rua Tenente Manoel Cirilo, nº345, Ouro Branco CEP: 59347-000

Edifício Coronel João Medeiros

Telefone/Fax: 084 3477-0251

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE JULGAMENTO DAS CONTAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**, do Rio Grande do Norte, com sede na Rua Tenente Manoel Cirilo, nº 345, Bairro Centro, Ouro Branco-RN, inscrito no CNPJ sob o nº 10.872.471/0001-43, neste ato representado pelo seu presidente **PAULO DANTAS DA SILVA**, e em conformidade com as atribuições que lhe são atribuídas no Regimento Interno, vem por meio da presente **NOTIFICAR a Senhora Maria de Fátima Araújo da Silva**, CPF nº 026.698.684-60, com endereço na Rua Senhor Cirilo, 124, Centro, Ouro Branco-RN, que irão a julgamento pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Ouro Branco-RN, Estado do Rio Grande do Norte, as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2013 de vossa responsabilidade enquanto Prefeita Municipal de Ouro Branco-RN, com apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Fica ainda Vossa Senhoria Notificado que poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, para efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, contados da juntada o AR no processo em questão, excluído o dia do vencimento, bem como, sustentar a tese de defesa oralmente no Plenário no dia do julgamento.

Ouro Branco-RN, 10 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Paulo Dantas da Silva
Paulo Dantas da Silva

Presidente da Câmara Municipal

Recebi em, 15 de maio, 2023